



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.032 - SC (2013/0176182-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DOCE ENCANTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ODACIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDÚSTRIA RURAL. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL".

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao mérito, o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da legalidade da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, de forma que eventual violação de lei federal ocorreria somente de forma reflexa, impossibilitando o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.032 - SC (2013/0176182-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DOCE ENCANTO LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS KLEIN**
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
ODACIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) o deslinde da controvérsia depende da análise da Resolução ANEEL 456/2000, o que impossibilita o exame dos argumentos do recorrente em sede de recurso especial.

A parte agravante, em síntese, sustenta que permanece a alegada violação ao art. 535 do CPC e o dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial. Afirma que não discute a legalidade da Resolução ANEEL 456/2000, mas a negativa de vigência ao Decreto 62.724/68.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.032 - SC (2013/0176182-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 246/249):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Quanto à questão de fundo, o Tribunal **a quo** utilizou a Resolução nº 456/2000 da ANEEL para definir os critérios necessários para a classificação tarifária de "indústria rural", adotando a seguinte fundamentação:*

Sobre o tema dispõe o Decreto n. 62.724/68 com redação dada pelo Decreto n. 5.287/04:

'Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos oriundos da mesma propriedade.

§1º. Inclui-se nesta mesma classe a unidade consumidora (Redação dada pelo Decreto n. 5.287/2004):

I - residencial utilizada por trabalhador rural ou por trabalhador aposentado nesta condição;

II - localizada em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no caput deste artigo, observados os seguintes requisitos, também sujeitos à comprovação perante o concessionário ou permissionário de distribuição:

a) a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e b) o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

§2º Considera-se, ainda, como rural a unidade consumidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA (Redação dada pelo Decreto n. 5.287/2004).

§3º. Consideram-se também como fornecimentos rurais, os destinados exclusivamente (incluído pelo Decreto n. 89.313, de 24/1/1984):

a) a serviço público de irrigação rural; e b) a escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.

§4º. Para serem considerados como fornecimento rurais, o serviço e os empreendimentos mencionados nas letras a e b do parágrafo anterior, devem ser explorados por entidades pertencentes ou vinculadas Administração Direta, Indireta, Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios (incluído pelo Decreto n. 89.813/1984).

§5º. A ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo (incluído pelo Decreto n. 5.287/2004).' (grifei)

A Resolução n. 456, de 29.11.2000, da ANEEL, regulamentou a norma acima referida, determinando as condições gerais de fornecimento de energia elétrica:

'Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.' Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

(...)

II - Industrial Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, devendo ser feita distinção entre as seguintes atividades, conforme definido no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

(...)

IV - Rural Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

(...)

c) Indústria Rural Fornecimento para unidade consumidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, em que seja promovida a transformação, o beneficiamento, a armazenagem e a conservação de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.

Decorre daí que para ser classificada como 'indústria rural', a unidade consumidora deverá comprovar o desenvolvimento de atividades agroindústrias de produtos advindos da agropecuária da mesma propriedade.

No caso dos autos, 'o objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo comercial de: Indústria e Comércio de Alimentos', conforme a cláusula 3ª do Contrato Social (evento 2 ANEXOS PET3) No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 2 ANEXOS PET3) consta como atividade econômica principal da impetrante a 'fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente' (código 10.99-6-99) e como atividades secundárias a 'fabricação de alimentos e pratos prontos' (código 10.96-1-00).

A sua atividade principal encontra-se classificada, segundo pesquisa em estrutura detalhada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e subclasses, na Seção C - Divisão 10 - Grupo 109 - Classe 1099-6 - Subclasse 1099-6/99, como 'Indústrias de transformação', Subclasse 'fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente'.

Logo, para enquadrar-se na subclasse 'Indústria Rural', a unidade consumidora deve, primeiramente, preencher os requisitos exigidos para enquadramento na classe 'Rural' e sua principal atividade econômica desenvolvida deve ser a agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agropecuários, desde que estes sejam oriundos da sua propriedade.

No entanto, a impetrante não logrou comprovar a existência de propriedade rural em seu nome, bem como os produtos agropecuários utilizados na sua atividade econômica originar-se desta propriedade.

Não bastasse isso, a impetrante embasou a pretensão de obter a reclassificação da tarifa de energia elétrica para a classe 'Rural', subclasse 'Indústria Rural', no art 4º da Lei n. 4504/64, verbis:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Não obstante a Lei n. 4.504/64 definir imóvel rural, para a definição de atividade agrícola, há legislação específica regulamentando a matéria e em face do princípio da especialidade.

A ANEEL, amparada na Lei nº 9.427/96 e no Decreto nº 3.653/2000, na qualidade de órgão responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação, fiscalização e comercialização de energia elétrica, editou a Resolução nº 456/2000, que veio regulamentar, especificamente, a sistemática tarifária de energia elétrica.

A Resolução n. 456/00 da ANEEL determina que, para o enquadramento da unidade consumidora na classe Rural e na subclasse Indústria Rural, a atividade por ela exercida deve ser relativa à agropecuária, e os produtos utilizados na atividade agroindustrial devem, obrigatoriamente, ser advindos da agropecuária, e oriundos da própria propriedade.

A impetrante, portanto, não se enquadra no artigo 20, inciso IV, alínea 'c', da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, para fins de aplicação de tarifas de energia elétrica na unidade consumidora, por ser a atividade econômica desenvolvida industrial e não rural.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

*Desta forma, o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da legalidade da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, de forma que eventual violação de lei federal ocorreria somente de forma reflexa, impossibilitando o exame da questão em sede de recurso especial. A propósito, vejam-se: **AgRg no AREsp 307.398/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/04/2013; **AgRg no REsp 1332433/SC**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012; e **AgRg no REsp 1283642/RN**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011.*

Com efeito, a leitura atenta do acórdão recorrido demonstra que o Tribunal de origem decidiu o feito com base na interpretação da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, de forma que eventual violação do Decreto 62.724/68 ocorreu de forma meramente reflexa.

Ressalte-se que a Resolução ANEEL 456/2000 não é passível de análise em sede especial, pois referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176182-9

AgRg no
REsp 1.389.032 / SC

Números Origem: 200972050044422 50018623620104047205 SC-200972050044422
SC-50018623620104047205

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCE ENCANTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ODACIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCE ENCANTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ODACIRA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.